



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 485/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.008230/2017-23
INTERESSADO: Secretaria do Audiovisual
ASSUNTO: Consulta. Contratação e remuneração de pessoal em sede de projetos culturais. Esclarecimentos

Consulta. Secretaria do Audiovisual. Contratação e remuneração de pessoal em sede de projeto cultural. Especificidade dos Planos Anuais, Esclarecimentos.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Trata-se da Nota Técnica n° 03/2017 (SEI 0353493), a qual encaminhou os autos a este Consultivo, para emissão de Parecer visando prestar esclarecimentos quanto à correta aplicação, ao caso, da legislação do mecenato.

02. Segundo narra a área técnica, encontra-se sob análise da Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria do Audiovisual diversos projetos dos proponentes Instituto Buriti/Associação Tela Brasil e Buriti Filmes, nos quais foi utilizada, para a execução dos projetos culturais, a mão de obra da equipe permanente da pessoa jurídica, contratada por prazo indeterminado via CLT. A área técnica, contudo, ressalva que a maioria dos empregados trabalha concomitantemente em vários projetos e após serem dispensados sem justa causa, são recontratados ou continuam trabalhando em outros projetos do mesmo proponente. Destaca, ainda, que tais despesas não são expressamente previstas na planilha orçamentária, estando previsto apenas o pagamento pelo serviço, sem qualquer especificação de que este seria prestado por empregado do quadro da pessoa jurídica proponente.

03. Indagada a respeito, a proponente alegou que tal situação seria regular, com fundamento nos Pareceres n°s 95/2015, 1004/2009, 420/2009 e 496/2009, todos da Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura.

04. Isto posto, a área técnica efetua os seguintes questionamentos: (i) sobre a possibilidade de remuneração de pessoal que detenha vínculo empregatício com a entidade proponente, em projetos que NÃO se enquadrem como Planos Anuais; e (ii) sobre a possibilidade de pagamento, com recursos incentivados, de verbas trabalhistas, sindicais, rescisórias e recolhimentos do pessoal com vínculo empregatício, em projetos que NÃO se enquadrem como Planos Anuais.

05. É o Relatório.

06. No que tange à possibilidade de contratação e remuneração de pessoal, em sede de projetos culturais, cumpre destacar as normas abaixo, *verbis*:

Decreto n° 5.761, de 27 de abril de 2006:

Art. 26. As despesas administrativas relacionadas aos programas, projetos e ações culturais que visem à utilização do mecanismo previsto neste Capítulo ficarão limitadas a quinze por cento do orçamento total do respectivo programa, projeto ou ação cultural.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, **entende-se por despesas administrativas aquelas executadas na atividade-meio dos programas, projetos e ações culturais, excluídos os gastos com pagamento de pessoal indispensável à execução das atividades-fim e seus respectivos encargos sociais, desde que previstas na planilha de custos.**

Instrução Normativa nº 01, de 20 de março de 2017:

Art. 15 - São obrigações do proponente:

(...)

VI - **efetuar a retenção e os recolhimentos de impostos e contribuições que incidirem sobre os recursos movimentados, serviços contratados, ou obrigações decorrentes de relações de trabalho, podendo ser custeados com recursos do projeto;**

Art. 22: (...)

§ 2º - **É obrigatória a contratação de serviços contábeis para a execução de todos os projetos.**

Art. 27 - **São admitidas como despesas de administração** para os fins do parágrafo único do art. 26 do Decreto nº 5.761, de 2006:

(...)

VI - **pagamentos de pessoal administrativo e demais atividades meio do projeto cultural, bem como os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários**, exceto se expressamente considerados como indispensáveis à execução das atividades-fim do projeto; e

(...)

Parágrafo único - Poderá ser utilizado acima de 50% (cinquenta) do valor dos custos de administração em única rubrica, desde que seja demonstrada a economicidade, o alcance de resultado e justificadas pelo proponente.

07. Desta forma, em relação à contratação e remuneração de pessoal em sede de projeto cultural, podemos inferir, a partir do conjunto das regras acima transcritas, o tratamento dado pela legislação do mecenato ao tema.

08. As despesas administrativas são aquelas ocorridas na execução das atividades-meio de programas, projetos e ações culturais, entre as quais podemos citar o pagamento de pessoal administrativo e demais atividades meio do projeto cultural (inciso VI do art. 27 do Decreto nº 5.761, de 2006), assim como a contratação de serviços contábeis (§ 2º do art. 22 da IN nº 01, de 2017), incluídos os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários. Desta forma, a contratação de pessoal para a execução das atividades meio de um determinado projeto cultural é permitida, devendo ser computada como despesa administrativa - tanto o valor total dispendido a título de remuneração quanto os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

09. Da mesma forma, e caso se revele necessário, a legislação do mecenato também permite a contratação de pessoal para a execução de atividades fim de um determinado projeto cultural, desde que na planilha orçamentária conste tanto o valor total a ser dispendido a título de remuneração quanto os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários (§ único do art. 26 do Decreto nº 5.761, de 2006).

10. Ao efetuar tais contratações, a proponente deve sempre obedecer ao princípio da economicidade, que rege o mecanismo do mecenato.

11. Naturalmente, tais contratações ficam estritamente vinculadas à execução do projeto aprovado. **Ou seja, a contratação a ser paga com recurso incentivado deve ocorrer com finalidade específica (para a execução do objeto aprovado), e com prazo de duração determinado (durante o cronograma aprovado para a execução do objeto).** Assim que finalizada a execução do objeto do projeto, a contratação não mais se justifica, devendo ser resolvida.

12. **Assim sendo, e com base na interpretação das normas transcritas no item 06 deste Parecer, o que se infere é que as contratações permitidas pela legislação do mecenato (tanto para as atividades meio quanto fim) são estritamente vinculadas à execução do objeto do projeto aprovado, e, desta forma, é vedada a remuneração com recursos incentivados de pessoal contratado pela proponente para a execução de suas atividades permanentes estranhas ao objeto aprovado.**

13. **No que se refere aos Planos Anuais, aplica-se o mesmo regramento acima exposto, ou seja, é permitida a contratação de pessoal para a execução das atividades meio e fim da proponente (observadas as condições expressas nos itens 08 e 09 deste Parecer), desde que estas também sejam exclusivamente voltadas à execução do Plano Anual aprovado por este Ministério, conforme já ressaltado no âmbito do Parecer nº 1004/2009-CONJUR/MinC.**

14. Nas hipóteses em que o proponente reiteradamente apresente Planos Anuais (como, por exemplo, em caso de Museus), a contratação do pessoal necessário à execução do objeto (tanto para atividades meio quanto fim) não fica sujeita a solução de continuidade, enquanto perdurarem a aprovação sucessiva e a execução destes Planos Anuais.

15. Ante o exposto, e em resposta aos questionamentos efetuados no âmbito da Nota Técnica nº 03/2017, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido de que:

a) **É possível a contratação (e remuneração) com recursos incentivados de pessoal que detenha vínculo empregatício com a proponente (em projetos que não se enquadrem como Planos Anuais), para a execução tanto das atividades meio quanto fim de projetos culturais, desde que observadas as condições estabelecidas nos itens 08 e 09 deste Parecer. Como ressaltado, tal contratação deve estar estritamente ligada à execução do objeto aprovado, somente podendo perdurar enquanto durar a sua execução. Ou seja, é vedada a remuneração com recursos incentivados de pessoal contratado para a execução das atividades da proponente estranhas ao objeto aprovado por este Ministério; e**

b) **É possível o pagamento com recursos incentivados de verbas trabalhistas, sindicais e rescisórias do pessoal com vínculo empregatício em projetos que não se enquadrem como Planos Anuais, desde que a contratação tenha ocorrido para a execução do objeto aprovado, e que tais despesas tenham sido previstas como despesas administrativas (no caso de pessoal contratado para a execução das atividades meio) ou na planilha aprovada (no caso de pessoal contratado para a execução das atividades fim) do projeto cultural aprovado.**

16. **Desta forma, eventuais contratações efetuadas pela proponente em desacordo com o regramento e as condicionantes expostas no presente Parecer não poderão ser remuneradas com verbas incentivadas.**

17. É o Parecer.

Brasília, 04 de setembro de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Fernandes Nogueira da Gama, Advogado(a) da União**, em 04/09/2017, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0378251** e o código CRC **1C0CBF22**.